



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

LEI Nº. 1171/2006, DE 10 DE MAIO DE 2006.

*Autores: Fernando Schroeter
Olávio José Carvalho Pedrozo*

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E GESTANTES NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE GRANDE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os órgãos públicos, concessionários dos serviços públicos e as instituições privadas de grande atendimento ao público, no âmbito do município, ficam obrigadas a instituir no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento de maiores de 65 anos, portadores de deficiência física e gestantes.

Artigo 2º - O cartaz ou placa indicatória, deverá estar em local visível no interior dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, informando o teor da presente Lei.

Artigo 3º - Caso não haja cumprimento da presente Lei, as denúncias, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Protocolo Central do Município, situado no prédio da Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Admite-se como meio de prova a indicação de testemunhas, bem como outras formas que possam comprovar o não cumprimento do estabelecido nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Parágrafo único - Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento, do dia e horário do descumprimento desta Lei.

Artigo 5º - Recebida a denúncia acompanhada das provas da irregularidade, o Departamento Jurídico dará ciência ao estabelecimento, remetendo cópias integrais, para que, querendo, apresente suas razões no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 6º - Admitir-se-á a indicação de testemunha para comprovação dos fatos alegados, sendo facultada a apresentação de declarações escritas que deverão descrever o fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreram.

§ 1º - Na hipótese de fazer-se necessário a oitiva de testemunhas, as partes deverão ser informadas do dia e hora do depoimento das mesmas, sendo-lhes facultada a presença nos respectivos depoimentos.

§ 2º - É permitida a indicação de, no máximo, duas testemunhas para comprovar o alegado.

Artigo 7º - Encerrada a instrução do processo compete ao Departamento Jurídico do Poder Executivo exarar a decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

Parágrafo único - Para avaliação da prova produzida, a Autoridade Administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

Artigo 8º - Na hipótese de descumprimento da Lei compete à Secretaria de Administração aplicar a penalidade, na forma da presente Lei.

Artigo 9º - Não se considera para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

Artigo 10 - A parte denunciante e o estabelecimento infrator deverão ser notificados da decisão administrativa.

Artigo 11 - Da decisão da Secretaria de Administração cabe recurso dirigido ao Prefeito Municipal, entregue no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação da decisão administrativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Artigo 12 - Para fins de cumprimento da presente Lei, a Secretaria de Administração deverá manter cadastro dos processos referentes às denúncias formuladas pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Compete ao servidor que instruir o processo administrativo consultar o cadastro a que se refere o "caput", bem como certificar nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia daquele estabelecimento.

Artigo 13 - O Departamento Jurídico organizará a rotina para a fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização do cumprimento das leis municipais.

Artigo 14 - Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão estadual de defesa do consumidor.

Artigo 15 - O Sindicato de Classe poderá auxiliar no cumprimento da presente Lei, divulgando a forma de seu exercício, recebendo as denúncias e remetendo-se ao Departamento Jurídico da Administração Municipal.

Parágrafo único - As denúncias recebidas por intermédio dos Sindicatos submetem-se a todo o regramento das demais, inclusive quanto a necessidade de comprovação da denúncia.

Artigo 16 - A Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para notificar as empresas que enquadrarem ao presente instrumento.

Artigo 17 - As instituições descritas no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação prevista no artigo anterior desta Lei, para cumprir as suas disposições.

Artigo 18 - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de 10 (dez) salários mínimo vigente deste País;
- III - multa de 20 (vinte) salários mínimo vigente deste País;
- IV - suspensão de Alvará de Funcionamento, a partir da 4ª (quarta) reincidência.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Parágrafo único – As penalidades previstas nos Incisos I, II, III e IV, no caput deste artigo, serão aplicadas em ordem crescentes, de acordo com o não cumprimento das notificações.

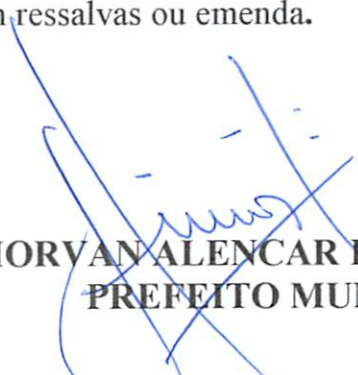
Artigo 19 – Os casos omissos da presente Lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 10 de maio de 2006.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emenda.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


MÁRCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO